PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta o art. 13-A e altera o art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir subscrição de projetos de lei de iniciativa popular por meio de assinaturas eletrônicas. **Cidadão Digital**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser subscrito por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet.."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.709, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos e no art. 13-A, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas do Regimento Interno."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em mais de vinte anos de promulgação da Constituição de 1988, onde o art.61 § 2º diz: "A **iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **um por cento do eleitorado nacional**, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles". No entanto constatamos que as exigências estabelecidas para que a "iniciativa popular" seja exercida na prática tem se mostrado inalcançável, pois os projetos apresentados, para terem suas tramitações garantidas, são adotados por um parlamentar, portanto tramita como se fosse iniciativa desse parlamentar. O estatuto da participação popular, nos termos em que foi consagrado pela Constituição de 1988 ainda não foi exercido, sendo inclusive classificado por alguns juristas como "**instituto decorativo**".

Não há um projeto de iniciativa popular sequer que tenha tramitado no Congresso Nacional sem que a sua autoria fosse atribuída a um parlamentar, em que pese as diversas mobilizações realizadas para este fim. Isso prova, sem sombra de dúvidas, que a vontade do legislador, de ampliar os mecanismos de participação popular, pouco ou quase não se efetivou na prática.

A presente proposta tem por objetivo permitir que os projetos de lei de iniciativa popular possam ser subscritos por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. A partir desta, busca-se novos meios para garantir a **efetiva participação individua**l do cidadão. Trata-se de medida que amplia o conceito formal de Cidadania Participativa e garante ao cidadão o exercício pleno de sua possibilidade de participar, superando uma barreira, que mesmo não escrita sempre fez com que esta possibilidade não fosse, além disso, somente uma possibilidade.

Não podemos deixar de atualizar nossa legislação, pois, através das novas tecnologias, todo o processo legislativo pode ser acompanhado com mais transparência e legitimidade de qualquer lugar do mundo.

3

O **Projeto Cidadão Digital,** pretende permitir que os projetos de lei de iniciativa popular sejam subscritos também por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet, constituindose de um avanço para a prática da democracia participativa. Com a ampliação do acesso dos cidadãos à Internet nos últimos anos, faz-se necessária a atualização do processo legislativo. Caberá na regulamentação, em um prazo máximo de 90 dias, da matéria a definição da melhor tecnologia a ser utilizada para garantir sua eficácia, já que os meios possíveis de viabilizá-la são vários.

Pelas razões expostas, que demonstram a importância relevância de atualizarmos, **possibilitando a coleta de assinaturas dos projetos de lei de iniciativa popular** por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, **a Internet**, contamos com o apoio dos membros do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA